PROJETO DE LEI Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

(Dos Vereadores Francisco de Souza - Caninha e Sebastião José Monteiro)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 455 /2017
CM-PALMITAL 05 /06 /2017

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL 07 /06 /2017

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica.

Art. 1º Institui a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital que se encontra inserido nas seguintes hipóteses:

a) ser aposentado ou pensionista;

b) ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos;

c) não possuir renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos;

d) ser proprietário de um único imóvel residencial, cuja área edificada não seja superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja servindo como moradia;

e) ser o imóvel residencial construído em um terreno com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados); e,

f) não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural.

Art. 2º Fica, também, isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, o proprietário de imóvel residencial, portador de deficiência física ou mental, devidamente comprovada através de laudo médico pericial fornecido por especialista, ou que tenha sob sua dependência ou responsabilidade o portador destas deficiências, desde que se encontre inserido nas hipóteses previstas nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do artigo 1º desta Lei

Art. 3º A isenção a que se refere a presente Lei deverá ser requerida pelo beneficiário junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 de outubro de cada exercício, a fim de possibilitar a concessão do benefício a partir do ano subsequente, o qual deverá anexar ao requerimento a documentação necessária para comprovar as exigências a que se refere esta Lei.

Art. 4º Para fazer jus a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário tem de estar em dia com os pagamentos do IPTU do seu imóvel residencial, até a data de protocolo do pedido de isenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 5 de junho de 2017.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

(Dos Vereadores Francisco de Souza - Caninha e Sebastião José Monteiro)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo reconhecer a dificuldade financeira da maioria das pessoas que, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, percebem mensalmente o valor igual ou inferior a dois salários mínimos, os quais são em sua maior parte destinados para pagamentos de despesas diversas de seus familiares.

Há de se registrar que o presente Projeto de Lei se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como se encontra de conformidade com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa.

Diante do exposto, jus se faz Vossas Excelências, analisarem o referido Projeto de Lei e, consequentemente, aprovarem, visto que muito virá a calhar com as necessidades de sobrevivência destes contribuintes, isentando-os do pagamento desta modalidade de tributo.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 5 de junho de 2017.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

SEBASTIÃO MONTEIRO
Vereador